



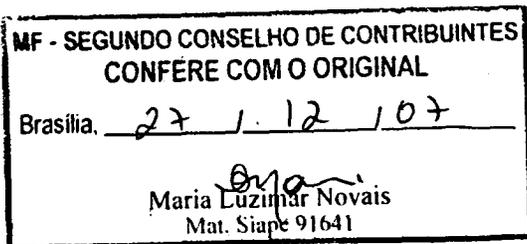
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 15374.002873/00-12  
Recurso nº : 136.531  
Acórdão nº : 204-02.806



Recorrente : FORLAB CHITEC S/A COMÉRCIO INTERNACIONAL  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ



**COFINS.** Legítima a constituição de ofício decorrente de valor não declarado e em confronto com sua escrita fiscal. Eventual depósito judicial não se opõe a essa cobrança.

**SELIC.** É legítima a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORLAB CHITEC S/A COMÉRCIO INTERNACIONAL.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 27 / 12 / 07

2º CC-MF  
Fl.

*Ena*  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Siga 91641

Processo nº : 15374.002873/00-12  
Recurso nº : 136.531  
Acórdão nº : 204-02.806

Recorrente : FORLAB CHITEC S/A COMÉRCIO INTERNACIONAL

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

*Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado em nome do contribuinte FORLAB CHITEC S/A COMÉRCIO INTERNACIONAL, CNPJ nº 33.215.385/0001-63, pertinente à insuficiência do recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos fatos geradores ocorridos entre 28/02/1999 a 31/05/1999, conforme elementos acostados às fls.22, no valor de R\$ 70.450,90, incluindo principal, multa e juros de mora calculados até 31/10/2000.*

*Na Descrição dos Fatos (fls. 23), a autoridade fiscal autuante esclarece que ocorreu falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, sendo o valor apurado, pois a empresa, embora tenha mandado de segurança para excluir de suas bases de cálculo mensais as Receitas Financeiras e depositar as diferenças a partir de fevereiro de 1999 (fls.04), nos meses de fevereiro a maio de 1999, vê-se através dos mapas preenchidos pela autuada (fls.05/9), que a contribuição foi calculada com a alíquota de 2% ao invés de 3%. Além disso, as bases utilizadas para cálculo da contribuição recolhida, mesmo sem as receitas financeiras, não coincidem com os valores apurados na contabilidade, conforme demonstrativo de fls.10/13 nos meses supracitados, ocasionando valores a menor da COFINS que deveriam ter sido recolhidas. Ressalte-se que nas DCTFs (fls. 14/21), constam como contribuição devida os valores efetivamente recolhidos a menor pela empresa o que ensejou a lavratura deste auto de infração.*

*O enquadramento legal: Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições.*

*Irresignado com o lançamento consubstanciado no Auto de Infração supramencionado, o interessado apresentou a petição impugnatória, alegando que:*

*1) É oportuno realçar que o equívoco verificado pela fiscalização de fato ocorreu, porém, será plenamente esclarecido pela contribuinte, ora Impugnante, nesta defesa, onde demonstrará que não houve em momento algum prejuízo ao erário público;*

*2) A Impugnante, em 15/03/99, impetrou Mandado de Segurança Preventivo (processo nº 99.0006506-9), objetivando permanecer calculando a COFINS com base no seu faturamento, deixando, assim, de se submeter ao disposto nos artigos 3º, 8º, § 2º, inciso I, e § 3º e 4º e 17, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Foi deferida a liminar, mediante o depósito das quantias questionadas, e, posteriormente, concedida em parte a segurança, motivo pelo qual o processo encontra-se atualmente no Tribunal Regional Federal da 2ª Região aguardando julgamento;*

*4* 2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes Brasília

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
27 / 12 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Siápe 91641

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 15374.002873/00-12  
Recurso nº : 136.531  
Acórdão nº : 204-02.806

3) Ressalte-se que, os depósitos judiciais vêm sendo efetuados pela Impugnante, mensalmente, até a presente data, estando, portanto, suspensa a exigibilidade da exação objeto do mandamus;

4) Contudo, após realizar uma auditoria em seus lançamentos contábeis, a Impugnante verificou que havia efetuado um recolhimento a menor da COFINS e, em consequência, depositado a maior este tributo, justamente no período correspondente ao lançamento originário deste auto de infração;

5) Inclusive, tal fato já foi levado ao conhecimento do Egrégio Tribunal Regional Federal, em 26/10/2000, onde a Impugnante requereu a conversão em renda da quantia de R\$ 34.575,25 com os competentes acréscimos legais. Logo, percebe-se que a Impugnante, já prevendo as consequências do seu equívoco, buscou da forma mais correta possível repará-lo, demonstrando total boa-fé, de forma a não deixar dúvidas com relação a causa da existência de diferenças no recolhimento da COFINS;

6) Corrobora-se com este fato, que tal providência foi tomada antes da lavratura do auto de infração, inclusive já existindo despacho proferido pelo judiciário (17/11/2000) para que a União manifeste-se sobre a conversão em renda requerida. Portanto, significa dizer que a diferença a ser recolhida da COFINS em breve estará sendo ressarcida aos cofres públicos através da conversão em renda requerida pela ora Impugnante;

7) Vale ressaltar ainda, que no momento em que for autorizada a conversão em renda pelo Judiciário, a presente autuação fiscal carecerá de seu principal objeto, qual seja, o próprio crédito tributário, de acordo com o previsto no inciso VI, do artigo 156, do Código Tributário Nacional (a conversão do depósito em renda extingue o crédito tributário);

8) É mister esclarecer que um lançamento fiscal realizado neste molde é totalmente injusto e caracteriza um enriquecimento do Estado às custas do contribuinte, pois o mesmo crédito tributário estaria sendo convertido em renda da União e exigido através da cobrança administrativa;

9) Verifica-se da análise dos fatos acima transcritos, que manter-se a cobrança da contribuição acrescida da multa e dos juros de mora, configura um confisco por parte da autoridade fazendária, o que afronta "o inciso VI, do artigo 145, da Constituição Federal";

10) É indiscutível que uma das formas de suspender-se a exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, do CTN, é através do depósito judicial, o qual foi efetuado pela Impugnante. Faz-se necessário frisar que a falta do recolhimento da COFINS em nenhum momento tornou a Impugnante inadimplente perante o fisco, já que houve o depósito judicial desta contribuição, sendo irrelevante neste momento a via utilizada para o mesmo;

11) Deste modo, a aplicação da multa de ofício é indevida, pois houve o depósito integral do tributo em dinheiro, e, cabendo alguma punição à Impugnante, esta seria, no máximo, correspondente à multa espontânea;

12) No que tange ao recolhimento da COFINS, com base na alíquota de 3%, tal majoração é maculada por vícios com os quais não pode a Impugnante concordar, e pretende demonstra-los a seguir. A Lei Ordinária nº 9.718/98, alterou a alíquota



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 27 / 12 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 15374.002873/00-12  
Recurso nº : 136.531  
Acórdão nº : 204-02.806

da COFINS, originalmente estabelecida pela Lei Complementar nº 70/91, violando o Princípio da Hierarquia das Leis, pois seria necessária norma de igual hierarquia para viabilizar esta alteração, em respeito ao artigo 69, da Constituição Federal;

13) Ao assegurar o direito a compensação do montante representado pela majoração da alíquota, com a Contribuição Social sobre o Lucro, caracterizou-se uma espécie de empréstimo compulsório disfarçado, uma vez que se pretende devolver ao contribuinte, nas bases estabelecidas na legislação, o montante do tributado representado pela majoração, ferindo a Constituição Federal, pois para a instituição de empréstimos compulsórios é necessária lei complementar, sendo que a forma como foi autorizada a compensação da COFINS com a CSLL, viola o Princípio da Isonomia, visto que favorece apenas aos contribuintes que auferirem lucro em suas operações;

14) Um último argumento deve ser apresentado, inerente à impossibilidade da utilização da SELIC como taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza fiscal, transcrevendo tópicos do trabalho dos professores Fábio Augusto Junqueira de Carvalho e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva, os quais esgotaram a matéria;

15) Por todo o exposto, espera a impugnante ter demonstrado as suas razões de fato e de direito, as quais ensejam a perfeita caracterização da precariedade do lançamento, pelo que deve ser julgada improcedente a exigência, com o conseqüente arquivamento do Auto de Infração.

A r. decisão manteve o lançamento, disso resultando insurgência da contribuinte que interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega que o valor lançado corresponde ao valor recolhido a menor constatado em sua auditoria interna, o que teria ocasionado um depósito a menor, nos termos do que já havia aduzido na impugnação. Acresce que postulou ao Judiciário a conversão do valor depositado a maior em renda da união antes da lavratura do auto de infração e depois de decorridos mais de sessenta dias da ciência do MPF "sem que tenha sido encaminhado à fiscalizada qualquer ato por escrito que indicasse a continuidade dos trabalhos", o que a fez readquirir a espontaneidade. Por fim, insurge-se contra a aplicação da taxa Selic como juros de mora e pugna pela nulidade do lançamento pelo fato de nele não ter sido imputado o valor objeto da conversão em renda.

É relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º CC-MF  
Fl.

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília. 27 / 12 / 07

*ono*  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Sídepe 91641

Processo nº : 15374.002873/00-12

Recurso nº : 136.531

Acórdão nº : 204-02.806

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Entendo escoreita a exação.

A recorrente obteve sentença monocrática reconhecendo seu direito de afastar a base imponible da Lei 9.718, determinando a incidência da LC 70/91, mas mantendo a alíquota de 3% daquela Lei. Nada obstante, a diferença seria objeto de depósito judicial. Isso quando do lançamento, pois após o TRF deu provimento à remessa oficial, negando a apelação. É a notícia que se tem nos autos.

Contudo, a recorrente, nos períodos abarcados pela cobrança, declarou e recolheu os valores com alíquota de 2%, e mesmo sem a adição das receitas financeiras, constatou-se que o valor recolhido se estribava em base de cálculo a menor da constante em sua escrita. Essa diferença é o objeto da cobrança ora em análise.

Quer a recorrente que sua simples petição para conversão em renda de um depósito judicial que alega ter sido a maior, portanto ilíquido, sirva como forma de extinção de um crédito tributário líquido e certo. O que o Fisco fez, e bem, foi quantificar a obrigação nos moldes da eficaz decisão judicial de então e lançar de ofício a diferença não declarada e nem recolhida, aplicando-lhe a multa de ofício mais os encargos da mora.

Portanto, o simples pedido de conversão em renda de determinado valor no processo judicial não tem o condão de atender os termos do artigo 138 do CTN, não havendo que falar-se, pois, em espontaneidade, tratando-se, em verdade, de um pedido de compensação. Por tal, de acordo com nossa jurisprudência, afasto-a como exceção de defesa, nada obstando ao contribuinte postular em processo próprio eventual direito repetitório. E justamente por essas razões que não identifiquei vício algum no lançamento a ensejar sua nulidade pelo fato de ele não ter imputado eventuais valores de depósitos judiciais.

Por fim, no que tange à arguição da ilegalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios, também é de ser rechaçada. À Administração em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria imiscuindo-se em área de competência do Poder Legislativo, o que é até mesmo despropositado com o sistema de independência dos poderes.

Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquerir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo artigo 13 da Lei 9.065/95. Sendo assim, é transparente ao Fisco a forma de cálculo da taxa que o legislador, no pleno exercício de sua competência, determinou que fosse utilizada como juros de mora em relação aos créditos tributários da União.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	ES	CC-MF	
CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília.	27	12	07
Maria Luzimar Novais			
Mat. Sijape 91641			

Processo nº : 15374.002873/00-12  
Recurso nº : 136.531  
Acórdão nº : 204-02.806

Dessarte, a aplicação da taxa Selic com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer coima de ilegalidade.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

  
JORGE FREIRE